



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.398 - RS (2015/0201302-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS ARMILIATO  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Consoante asseverado na decisão agravada, a pretensão recursal reside na nítida intenção de rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem consistente no objeto da citada ação cautelar, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme o enunciado sumular n. 7 do STJ.

**2.** No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, cumpre ressaltar que, de fato, não houve a demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, sendo desatendido os preceitos contidos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

**3.** Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.398 - RS (2015/0201302-0)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 174):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que "a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, inclusive *ex officio*, portanto, o reconhecimento da causa superveniente da prescrição provocada pelo manejo da ação cautelar é medida possível pela Corte Superior, não se tratando de caso em que se atrai o óbice da súmula 07/STJ " (e-STJ, fl. 183). Ressaltou que a implementação do prazo prescricional só irá ocorrer em 9/1/2017, devendo ser afastada a prescrição pela superveniência da referida causa interruptiva.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 187).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.398 - RS (2015/0201302-0)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Observa-se que o acórdão recorrido afastou a alegação de interrupção da prescrição, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 107):

Não há como consideração a incidência da cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por CIDADANIA - Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão, uma vez que o objetivo daquela demanda era interromper o prazo trienal fixado pelo art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil e não da regra prevista pelo Código Civil de 1916, ou seja, prescrição vintenária.

Assim, consoante asseverado na decisão agravada, a pretensão recursal reside na nítida intenção de rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem consistente no objeto da citada ação cautelar, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme o enunciado sumular n. 7 do STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, cumpre ressaltar que, de fato, não houve a demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, sendo desatendido os preceitos contidos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201302-0

AgRg no  
AREsp 761.398 / RS

Números Origem: 00111400524343 00640387120148210001 00778449420158217000  
03708995220148217000 04773137420148217000 111400524343 640387120148210001  
70061783361 70062847504 70063924666 70065868275

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ARMILIATO  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ARMILIATO  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.